



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação ao inciso XI do *caput* do art. 7º; e acrescente-se inciso III ao *caput* do art. 270 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 7º
.....

XI – o repasse aos associados dos valores decorrentes dos serviços por eles prestados por intermédio da cooperativa e a distribuição das sobras por sociedade cooperativa aos associados, apuradas em demonstração do resultado do exercício, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* do art. 5º desta Lei Complementar.’

.....”

“Art. 270.
.....

III – a cooperativa presta serviços para seus associados.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

As cooperativas - sociedades de pessoas, sem finalidade lucrativa, constituídas para prestação de serviços a seus cooperados (donos e usuários do empreendimento) - operam por meio da prática do ato cooperativo e eventuais excedentes financeiros retornam aos associados, distinguindo-se, assim, das demais sociedades.

Tais sociedades ligam o cooperado ao mercado, eliminando a figura do intermediário promovendo melhores condições do que aquelas ofertadas



pelo mercado. Por suas características, são sociedades que, comportam regime tributário ajustado e específico às suas particularidades societárias.

Neste sentido e em observância ao comando constitucional de adequação tributária ao cooperativismo, a Emenda constitucional nº 132/2023 conferiu ao modelo regime específico, determinando ainda que Lei Complementar disporá sobre a não incidência do IBS e da CBS às operações realizadas entre a cooperativa e seus associados, e vice-versa.

Desta forma, com o fim de assegurar justiça fiscal, eliminando qualquer possibilidade de dupla incidência tributária sobre a cooperativa e o cooperado, e descumprimento dos comandos constitucionais, o PLP 68/2024 determinou redução a zero das alíquotas de IBS e CBS incidentes sobre as operações entre eles praticadas, os denominados atos cooperativos.

Neste contexto, é fundamental a inclusão expressa da aplicação da alíquota zero também sobre as operações de repasse aos cooperados dos valores decorrentes de suas operações e da taxa de administração para custeio das despesas das cooperativas na prestação de serviços aos cooperados. Tais operações já sofreram tributação pelo tomador do serviço da cooperativa, não restando nova tributação entre a cooperativa e seu cooperado.

A sugestão tem natureza preventiva, no entanto necessária, para evitar distorções na aplicação do dispositivo, garantindo assim segurança jurídica, em especial no momento da sua interpretação no âmbito administrativo e judicial tributário.

Sala da comissão, 28 de novembro de 2024.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

